



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1500052-10.2020.8.26.0037**, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada VALERIA DE LIMA LIBOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37682

Apelação Criminal Nº 1500052-10.2020.8.26.0037

Comarca: Araraquara

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Valeria de Lima Libos

Pena – Crime de trânsito – Presença dos requisitos do art. 44 do CP – Art. 12-A do CTB – Substituição da pena privativa de liberdade que deve ser efetuada necessariamente por prestação de serviços à comunidade – Expressa determinação legal – Entendimento

Em se cuidando de crime de trânsito, uma vez satisfeitos os requisitos do art. 44 do CP, cumpre ser substituída a pena privativa de liberdade imposta por prestação de serviços à comunidade (e não por penas alternativas outras) nos termos do art. 312-A do CTB, independentemente da quantidade de reprimenda corpórea estabelecida, por tratar-se de norma impositiva e de caráter especial, devendo o MM. Juízo das Execuções Criminais optar, oportunamente, pela modalidade mais adequada ao caso, dentre aquelas descritas nos incisos do mencionado dispositivo legal.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 177/180, prolatada pelo MM. Juiz Humberto Isaias Gonçalves Rios, cujo relatório ora se adota, VALÉRIA DE LIMA LIBOS foi condenada como incurso no art. 306 do CTB, às penas de 06 meses de detenção, em regime inicial aberto; de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos; e de 02 meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. A privação de liberdade foi substituída por prestação pecuniária. Foi deferido à acusada o recurso em liberdade.

Inconformado, apelou o Ministério Público, em busca, tão somente, da substituição da pena privativa de liberdade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imposta por prestação de serviços à comunidade, com fundamento no art. 312-A do CTB (fls. 188/193).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 202/207), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu provimento (fls. 215/220).

É o Relatório.

O recurso merece prosperar.

A condenação da acusada pela prática do crime de embriaguez ao volante, sequer questionada pelas partes, foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.

Segundo restou comprovado, em 08 de janeiro de 2020, Valéria, após ter ingerido bebida alcoólica, passou a conduzir o veículo “Volkswagen/Gol”, placas ERZ-1162, pela via pública. Em dado momento, a apelada (fls. 127)

[...] perdeu o controle da direção e colidiu com o veículo 'GM/Kadett', placas BKN-5536, pertencente a Tamires Cristina Agustoni, o qual, com o choque, veio a colidir com o veículo 'GM/Kadett', placas BKJ-5346, pertencente a Maria Helena Barreto, sendo que ambos os automóveis estavam regularmente estacionados no local dos fatos.

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelos autos de fls. 11 e pelos documentos de fls. 18/19, os quais atestaram que a ré conduzia veículo automotor, com concentração de 0,88 miligramas de álcool por litro de ar alveolar.

A prova oral (fls. 170/173 e arquivo digital) colhida na instrução criminal, que conta com a confissão da ré e com os depoimentos de policiais e de testemunhas, todos nos exatos termos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acima narrados, mostrou-se, outrossim, apta, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo da agente e sua vinculação à autoria delitiva.

As reprimendas privativa de liberdade, de multa e de suspensão da habilitação, todas dosadas no mínimo legal e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, com a imposição do regime inicial aberto, não comportam qualquer reparo.

Deve ser acolhido, porém, o pleito recursal, a fim de que a privação de liberdade seja substituída por prestação de serviços à comunidade, como determinado pelo art. 312-A do CTB, e não por prestação pecuniária, “consistente no pagamento, a uma entidade pública ou privada de relevante interesse social a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal”, de quantia equivalente a um salário mínimo, como constou da r. sentença (fls. 179).

Isso porque, conforme bem pontuado pelo *Parquet*, em suas razões recursais (fls. 191/192),

[...] imperiosa se mostra a observância da norma descrita no art. 312-A do Código de Trânsito Brasileiro.

A alteração legislativa promovida pela Lei 13.281/2016 introduziu essa norma especial em relação ao Código Penal que deve obrigatoriamente ser observada pelo Magistrado quando da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consignando-se que os serviços deverão ser prestados em atividades voltadas ao resgate de vítimas de acidente de trânsito visando, sobretudo, a conscientização e chamada de atenção para tais casos.

Dessa forma, é certo que mesmo havendo a possibilidade de aplicação de medidas despenalizadoras, ela deverá [...] incidir, observando-se esse intuito normativo que deve prevalecer independentemente do *quantum* da pena aplicada (art. 46 do CP), considerando, essencialmente, o bem jurídico tutelado e os fins a que ela se destina.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

[...] Destarte, independentemente do *quantum* da pena final imposta, preenchidos os requisitos legais para a substituição por restritiva de direitos, essa deverá ser necessariamente a prestação de serviços à comunidade nas entidades elencadas no mencionado dispositivo legal, porquanto se trata de norma impositiva e de caráter especial, cuja finalidade do legislador foi a de aproximar o agente e permitir o contato direto com as consequências decorrentes de sua conduta promovendo, assim, a sua conscientização, de modo a surtir mais efeito para fins de repressão e prevenção em detrimento da privativa de liberdade.

No mesmo sentido foi, ademais, a manifestação do i. parecerista oficiante (fls. 219/220):

Tem razão o Órgão de Acusação [...] ao pugnar pela substituição da sanção corporal pela restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade.

Não se ignora que o artigo 46 do Código Penal prevê que a prestação de serviços à comunidade ou entidade pública é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação de liberdade.

Ocorre que a Lei nº 13.281/2016 acrescentou o artigo 312-A ao Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe que, se o juiz condenar o réu por crime de trânsito e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deverá, obrigatoriamente, fixar como pena restritiva a 'prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas', em uma das modalidades ali previstas.

A previsão da Lei nº 13.281/2016, por ser mais específica, deve prevalecer sobre a disposição geral do artigo 46 do Código Penal, tal como, aliás, já decidido por este E. TJSP. Logo, merece acolhimento o pedido Ministerial.

Repita-se, o legislador previu, expressamente, no CTB, a aplicação da reprimenda de prestação de serviços à comunidade aos crimes de trânsito e trouxe uma série de prestações de serviço específicas (incisos do art. 312-A), justamente com o intuito de aproximar o autor de vítimas de crimes de trânsito e, assim, sensibilizá-lo sobre a importância de observar as normas de trânsito e evitar novas incursões delitivas, contribuindo para a disseminação de uma cultura de prevenção de acidentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em resumo, em se cuidando de crime de trânsito, uma vez satisfeitos os requisitos do art. 44 do CP, cumpre ser substituída a pena privativa de liberdade imposta por prestação de serviços à comunidade – e não por penas alternativas outras – nos termos do art. 312-A do CTB, independentemente da quantidade de reprimenda corpórea estabelecida, por tratar-se de norma impositiva e de caráter especial, devendo o MM. Juízo das Execuções Criminais optar, oportunamente, pela modalidade mais adequada ao caso, dentre aquelas descritas nos incisos do mencionado dispositivo legal.

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo Acusatório interposto em desfavor de VALÉRIA DE LIMA LIBOS, a fim de substituir a pena privativa de liberdade a ela imposta por prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 312-A do CTB, devendo o MM. Juízo das Execuções Criminais optar, oportunamente, pela modalidade mais adequada ao caso, dentre aquelas descritas nos incisos do mencionado dispositivo legal. Resta mantida, no mais, a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Fica, desde já, determinada a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

Deve a apelante ser ainda formalmente intimada de que, nos termos do art. 44, §4º, do CP, eventual descumprimento da pena alternativa, consistente em prestação de serviços à comunidade, poderá implicar em sua reconversão na pena de 06 meses de detenção, em regime inicial aberto, que foi a originalmente fixada.

Tendo havido modificação no julgamento, comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo das Execuções



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Penais, nos termos do art. 1º da Resolução CNJ n. 113/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CNJ n. 237/2016.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator